



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.228 DE 2021
(DO SR. HUGO LEAL)

Apresentação: 10/05/2024 13:10:50:410 - CASP
EMC 1/2024 CASP => PL 3228/2021
EMC n.1/2024

Emenda ao projeto de Lei nº 3228/2021, que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

Altere-se o art. 4º do PL nº 3228/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º Ficam revogados o inciso IV do § 1º do art. 6º e os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 13.444, de 2017.

Como consequência, será necessário suprimir do art. 1º do PL nº 3228/2021 a alteração dada ao art. 8º da Lei nº 13.444, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa alterar a Lei 13.444/2017, suprimindo a criação do Documento Nacional de Identificação- DNI previsto no art. 8. Isso porque o documento primário de identificação do brasileiro é a carteira de identidade, instituída por meio da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Além disso, neste momento, essa carteira de identidade já utiliza o CPF como número de Registro, de acordo com o Decreto nº 11.793/23, e é totalmente regulamentada por meio do Decreto nº 10.977/22. Ademais, também já está aderente à Lei nº 14.534/2023 que altera as referidas Leis 13.444/2017 e 7.116/1983 para determinar que o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) seja adotado como único número de identificação em todo país, suficiente também para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

Neste contexto, devemos mencionar que as referidas Leis nº 14.534/2023 e 7.116/1983 são suficientes para a regulamentação da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN), juntamente com os Decretos nº 11.793/23 e nº 10.977/22. Observe que o próprio nome da nova identidade difere do que consta no art. 8º da Lei 13.444/2017 (Documento Nacional de Identidade - DNI), o que demonstra que a política pública adotada por meio das Leis nº 14.534/2023 e 7.116/1983 já cumprem o papel centralizador da gestão e geração da identidade brasileira.

Em suma, a carteira de identidade, que é um documento físico e digital - ligado às políticas públicas, é um documento nacional. Assim, com a presente emenda, mantém-se a competência de emissão e atendimento ao cidadão pelos Órgãos Oficiais de Identificação das Unidades da Federação.

Não existe, portanto, qualquer motivo para se emitir um outro documento de identidade com o mesmo número utilizado na Carteira de Identidade do brasileiro: o CPF.

A fragmentação dos documentos de identificação pelo país, além de desnecessária, é prejudicial a diversas políticas públicas. Também enseja o desperdício de dinheiro público, pela duplicação orçamentária para os mesmos fins, implica em gastos para ajustes de sistemas, banco de dados, treinamento, entre outros. Os sistemas fragmentados não se comunicam, o que abre portas para mais fraudes e desalentos na consecução da política pública.

O DNI, da forma que está estabelecido no art. 8º da Lei 13.444/2017, não foi até o momento colocado em produção, existindo apenas algumas emissões pontuais, destinadas à divulgação. Sequer faz parte da política pública do Poder Executivo Federal.

Além de desnecessário, é emitido por instituição que não possui essa atribuição de origem, que não possui competências para destinação constitucionais das políticas públicas, podendo ser expedido como primeiro documento do cidadão, trazendo a existência de um segundo documento primário e totalmente independente dos executivos federal, estadual e municipal.

A não ligação do DNI aos sistemas de Governo trás enormes prejuízos na execução das políticas públicas. Não há aderência, por exemplo, às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Hugo Leal

contas digitais **GOV.BR**, o que não possibilita ao cidadão o acesso aos serviços públicos federais digitais; não há ligação com a segurança pública, o que corrói os processos investigativos, de casos de desaparecidos, de desastres, entre outros.

Traz também em seu desfavor a exclusão da possibilidade de cidadãos terem acesso ao documento de identidade previsto na Lei 13.444/2017, visto que é questão essencial para tal ter um smartphone. O DNI é só digital. Em tempos que lutamos para diminuir a desigualdade e dar a todos os mesmos direitos, demonstra-se absurda e cruel essa distinção.

Por consequência da revogação do art. 8º, que cria o DNI, afigura-se necessário revogar, também, os arts. 9º e 10 da Lei 13.444/2017. Com isso, reorganizam-se as legislações brasileiras sobre identidade civil, de forma compatível com as boas práticas administrativas e com o ordenamento jurídico do país. Não é demais mencionar que a revogação destes dispositivos em nada prejudica a Lei 13.444/2017, visto que os demais artigos desta Lei são suficientes para o fim a que ela se propõe e existe no ordenamento jurídico, para atender à Justiça Eleitoral.

Por fim, a presente emenda dá eficácia ao PL 3228/2021, colocando a política pública da gestão da identidade civil e integração com os Estados da Federação, de fato, sob coordenação do Poder Executivo, que é a finalidade do presente projeto de lei, inclusive já em prática no país, conforme divulgação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, disponível no site: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/identificacao-do-cidadao-e-carteira-de-identidade-nacional>.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente emenda com a revogação dos arts. 8º, 9º e 10 da Lei 13.444/2017, mediante alteração do art. 4º do PL 3228/2021.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2024.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

Apresentação: 10/05/2024 13:10:50:410 - CASP
EMC 1/2024 CASP => PL 3228/2021
EMC n.1/2024

